



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 551169/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR ANDRE VICENZI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, AMANDA CHAGAS DA SILVA, DANIEL BALTAZAR SCHNEIDER, DANIELA FATIMA KIELING, DANIELLE PAULA DE ALENCAR, EVELLIN MEDEIROS OTTO, FABIANO DOS SANTOS DE CAMARGO, GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR, GUILHERME GASPARINI LOVATTO, GUILHERME RODRIGUES CAVET, JACKSON FRANCISCO DE LIMA XAVIER, KARINE RAFAELA DA SILVA, MAIRA VANESSA BAR, MATHEUS SANTOS DA SILVA, MONICA YASMIN DE ALMEIDA SILVA, PEDRO HENRIQUE DREHMER, RUAN PEDRO PINHEIRO MONTEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3477/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária de agente universitário. Contratos expirados. Perda de objeto. Art. 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar efetuada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 32/18 para provimento das funções de agente universitário, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1527/20-S1C.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando que os contratos dos admitidos já se encerraram, opinou pelo registro das admissões em razão da perda de objeto, nos termos do art. 7º da IN nº 117/2016 (Instrução nº 12465/23-CAGE, peça 27).

Ademais, considerando a ausência de chamamento de candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência e a expiração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

validade do teste seletivo, sugeriu a emissão de recomendação à entidade para que, nas próximas oportunidades, cumpra o art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/2015 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que seja a primeira reservada seja a quinta.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 775/23-6PC (peça 30), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro com recomendação à entidade.

É o relatório.

VOTO

Acompanho os opinativos da CAGE e do *Parquet* pelo registro, pois constato que a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalhos já se encontram expirados (peça 3), devendo ser aplicado no presente caso o art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por fim, acato a recomendação sugerida pela unidade técnica, porém na forma de determinação. É pertinente consignar que, de acordo com a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte, a reserva de vagas é sempre obrigatória, independentemente do número de vagas, devendo o primeiro colocado dentre as pessoas com deficiência ser nomeado na quinta vaga que eventualmente surgir durante a validade do certame, respeitado o limite legal de reserva de 20% das vagas.

Ante do exposto, proponho o voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de **determinação** à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos concursos ou processos seletivos, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado dentre as pessoas com deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- II- **determinar** à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos concursos ou processos seletivos, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado dentre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoas com deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente